



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DECÊNIO 2024-2034**

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de
Educação para o decênio 2024-
2034.

EMENDA ADITIVA Nº ____, DE 2025

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com o acréscimo do art. 12-A:

“Art. 12-A. O acompanhamento da execução do Plano Nacional de Educação observará, nos seus terceiro, sexto e nono anos de vigência, a verificação do cumprimento das metas parciais estabelecidas para cada uma das metas previstas neste PNE.

§ 1º As metas parciais referidas no caput corresponderão, salvo disposição expressa em sentido diverso na redação de cada meta, ao percentual proporcional que se espera ter sido alcançado no respectivo marco temporal, considerado o prazo total decenal da meta.

§ 2º O não atingimento das metas parciais ensejará a obrigatoriedade de comparecimento do Ministro de Estado da Educação, dos Secretários Estaduais ou Distrital de Educação ou dos Secretários Municipais de Educação, conforme o ente federativo responsável, perante, respectivamente, o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas ou Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais, sempre com a assistência dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando houver, para apresentação e justificativa técnica quanto ao não cumprimento da meta parcial.

§ 3º Na hipótese do § 2º, deverá ser apresentado plano de ação detalhado com medidas concretas para a reversão do quadro de descumprimento, que será objeto de apreciação pelo respectivo Tribunal de Contas e submetido ao





Câmara dos Deputados

Deputada Federal Simone Marquetto MDB/SP

controle do Poder Legislativo competente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar o efetivo acompanhamento da execução das metas do Plano Nacional de Educação ao longo de sua vigência, mediante a fixação de marcos intermediários obrigatórios — nos terceiros, sextos e nonos anos — para verificação do cumprimento das metas parciais de cada objetivo previsto no PNE. Caso não haja definição explícita de etapas intermediárias em uma meta específica, adotar-se-á como parâmetro o cumprimento proporcional ao tempo decorrido. Tal mecanismo permitirá a antecipação de medidas corretivas e o reforço da responsabilidade dos entes federados quanto à implementação das políticas educacionais pactuadas.

Para além do monitoramento técnico, propõe-se a criação de um dispositivo de responsabilização administrativa e política, que obriga a autoridade máxima da educação no respectivo nível federativo a prestar contas diretamente ao Poder Legislativo competente, com o suporte técnico do Tribunal de Contas correspondente. A apresentação de um plano de ação corretivo, sujeito à avaliação técnica e controle político, reforça a cultura de accountability e de governança responsável, tornando o PNE um verdadeiro instrumento de gestão educacional orientado a resultados concretos e mensuráveis. Trata-se de um aprimoramento necessário diante da recorrente frustração de metas nos ciclos anteriores.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2025

Simone Marquetto

Deputada Federal - MDB/SP

Apresentação: 19/05/2025 14:51:02.890 - PL261424
EMC 1748/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1748/2025

